SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 343
RUBRICA

TOMADA DE PREÇOS nº 135/2014 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas, para atender a Biblioteca Pública Municipal, Centros de Educação Infantil, Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Joinville.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. – EPP**, aos 14 dias de agosto de 2014, face ao julgamento e classificação das propostas, realizado em 5 de agosto de 2014. E ainda contrarrazões apresentadas pela empresa **ORBENK ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA**, em 27 de agosto de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração e Planejamento deflagrou na data de 29 de maio de 2014, processo licitatório de n°. 135/2014, na modalidade Tomada de Preços, destinado à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas, para atender a Biblioteca Pública Municipal, Centros de Educação Infantil, Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Joinville.

Aos 23 dias de junho de 2014, às 09h05min, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria de n°. 005/2014, para o recebimento dos invólucros n°. 01 e 02.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda., Desinsect Administração e Serviços Ltda., Biovetor Serviços Especializados Ltda.-EPP., ACIPRASC Controle Sanitário Ltda. e Orbenk Administração e Serviços Ltda.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 341
RUBRICA

Após realizar o credenciamento dos presentes, a Comissão passou a analisar os documentos de habilitação que posteriormente foram disponibilizados aos credenciados para visto e verificação. Feito isso, diante ao grande volume de documentos a ser analisado, a Comissão decidiu suspender a sessão para análise e julgamento da habilitação.

Em 02 de julho de 2014 a Comissão de Licitação voltou a se reunir para analisar e julgar os documentos de habilitação e decidiu inabilitar a empresa Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda. E habilitar para a próxima fase do certame os seguintes licitantes: Aciprasc Controle Sanitário Ltda – ME, Desinsect Administração e Serviços Ltda, Orbenk Administração e Serviços Ltda e Biovetor Serviços Especializados Ltda. – EPP.

O julgamento foi devidamente publicado em 04 de julho de 2014, no Diário Oficial da União e na edição nº 19.850 do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, sendo também disponibilizada, na íntegra, na página da Prefeitura Municipal de Joinville.

Após transcorrido o prazo recursal a Comissão, os invólucros contendo as propostas comerciais foram abertos em sessão pública no dia 04 de agosto de 2014 e o julgamento realizado em 05 de agosto de 2014, conforme Ata lavrada na mesma data, a Comissão decidiu o seguinte: "*CLASSIFICAR as propostas das empresas: Orbenk Administração e Serviços Ltda - R$ 147.700,00 e Biovetor Serviços Especializados Ltda. – EPP – R$ 215.310,49. Dessa forma, fica CLASSIFICADA em 1º lugar e com o menor preço, a proposta da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda*".

O julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União e na edição nº 19.876 do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 11.08.2014 e o julgamento, na íntegra, disponibilizado na página da Prefeitura Municipal de Joinville.

II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

Aduz a recorrente que dentre os diversos quesitos indicados no competente edital, a Administração exigiu de forma clara, no item 9.1, que a proposta comercial apresentada contenha o valor unitário e total por item e global. E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 345
RUBRICA

no item 9.4 exige a demonstração do orçamento detalhado, e corroborado a estes, o item 4.15.2 do Termo de Referência indica ser aplicação anual no total de duas.

Em suas alegações, afirma a recorrente que a proposta da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., não atendeu às exigências do edital. Menciona que a proposta da referida empresa está confusa e tendenciosa, pois indica em nota de rodapé, que o valor unitário, acrescido do BDI, seria de R$ 147.700,00, restando portanto, a lógica compreensão que o valor para a execução de duas aplicações, conforme determinação técnica, seria de R$ 295.400,00, ultrapassando valor máximo estimado na licitação.

Destaca ainda, que a empresa Orbenk não individualizou sua proposta em razão de cada unidade a ser alvo da execução dos serviços pretendidos

Ao final, requer que o presente recurso seja acatado, objetivando o afastamento da análise da proposta apresentada pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

A Orbenk Administração e Serviços Ltda interpôs suas contrarrazões, onde em síntese, assevera que o recurso interposto pela recorrente é equivocado e não encontra guarida no ordenamento pátrio, não havendo qualquer irregularidade na proposta apresentada, devendo ser mantida a decisão que culminou com a classificação da proposta.

É o relatório.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 12.08.2014 e foi interposto no dia 14.08.2014, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 516
RUBRICA

IV– DO MÉRITO

1 – Da classificação das propostas

Discorre a recorrente quanto aos equívocos supostamente apresentados na proposta de preços elaborada pela empresa declarada vencedora da licitação, quais sejam: a) Não detalhamento da obrigatoriedade de duas aplicações anuais, indicando o valor de tão somente uma aplicação, o que alterou o resultado de sua proposta; b) Ausência da indicação do valor unitário para cada unidade em que serão realizados os serviços. Tais fatores, segundo a recorrente, seriam causas suficientemente aptas a acarretar a alteração da decisão da Comissão de Licitação.

Primeiramente, convém esclarecer que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"* (art. 3º da Lei 8.666/93).

Assim, todas exigências dispostas no edital de Tomada de Preços nº 135/2014, bem como as decisões processadas pela Comissão de Licitação foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão conforme restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Acerca das exigências e formalidade necessárias para apresentação das propostas, o Edital em análise dispõe o seguinte:

> **9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02**
> 9.1 – A proposta deverá ser em reais, redigida em idioma nacional, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbada e assinada por representante legal e técnico do proponente, constando o valor unitário e total por item e global e ainda endereço, telefone e e-mail do proponente.
> 9.2 – Ter validade por um prazo não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data fixada para o seu recebimento e abertura.
> 9.3 – Declaração de que o preço compreende todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do serviço e sua entrega rematada e perfeita em todos os pormenores mesmo que sejam verificadas falhas ou omissões na proposta.
> 9.4 – Orçamento detalhado:
> a) Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra.

No caso em análise, não há como presumir que a proposta apresentada pela empresa Orbenk possui a indicação de valor para apenas uma aplicação, quando o Termo de Referência indica a necessidade de duas aplicações, como afirma a recorrente.

Conforme se pode extrair dos autos, o orçamento detalhado apresentado pela Orbenk (fl. 475) evidencia os custos necessários para realização dos serviços. Ademais, acompanha a proposta a "*declaração e que o preço compreende todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do serviço e sua entrega rematada e perfeita em todos os pormenores mesmo que sejam verificadas falhas ou omissões na proposta*", em coerência com o que dispõe o item 9.3 do edital, já citado anteriormente.

Da análise da proposta e dos termos constantes no edital e no Termo de Referência, resta evidente que o preço apresentado pela Orbenk compreende as duas aplicações necessárias para execução dos serviços, portanto não há que se falar em descumprimento das exigências editalícias, por parte da recorrida, pois a proposta apresentada cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos preliminarmente definidos no edital.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"(Hely Lopes Meirelles)". (ACMS n. , de São José. rel. Des. Newton Trisotto. 2ª Câmara de Direito Público. j. em 29/09/2003).

Contudo, não há qualquer indício nos autos que levem à conclusão de que houve, por parte da empresa Orbenk má-fé na elaboração da proposta, circunstância essa que, se comprovada, poderia levar à sua desclassificação, o que, frisa-se, não é o caso. Os demais documentos que integram a proposta, não deixam margem para outra interpretação, senão a de que a empresa realmente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 548
RUBRICA

Quanto a ausência da indicação do valor unitário para cada unidade em que serão realizados os serviços, resta evidenciar que caso necessária a apresentação deste documento, tal exigência restaria elencada no item 9 do edital.

In casu, embora a planilha com a relação das unidades escolares onde serão realizados os serviços fora disponibilizada acompanhada do edital, o documento tem o intuito tão somente de identificar os locais, em momento algum foi exigida a demonstração dos preços por unidade. Novamente não merece acolhida as alegações da recorrente, vez que infundada.

Em respeito aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo das propostas, não se pode agora dar nova interpretação ao ato convocatório, menos ainda criar obrigações e hipóteses de desclassificação. Ofender esses preceitos traria insegurança, surpresa e subjetividade ao processo licitatório, o que é expressamente vedado pela Lei n. 8.666/93 (arts. 41, 44, caput e § 1º e 45).

Dessa forma, face ao exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes e considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que classificou a proposta da empresa ORBENK, por atender satifatoriamente todas as exigências do edital.

V – DA CONCLUSÃO

Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela empresa **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. – EPP,** referente ao Edital Tomada de Preços nº. 135/2014, para NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão desta comissão, a qual a considerou CLASSIFICADA a proposta da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Silvia M. Alves
Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Francisco Rohling
Membro Efetivo

Patrícia Regina de Sousa
Membro Efetivo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 549
RUBRICA

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **BIOVETOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. – EPP**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 10 de setembro de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva